



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.230 - SP (2013/0207289-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **HARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO** : **PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S) - RS006326**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414**  
: **SIMONE SIMON - RS055055**  
**AGRAVADO** : **HARDY METALÚRGICA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497**  
: **LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S) - SP075847**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.230 - SP (2013/0207289-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **HARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO** : **PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S) - RS006326**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414**  
: **SIMONE SIMON - RS055055**  
**AGRAVADO** : **HARDY METALÚRGICA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497**  
: **LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S) - SP075847**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de agravo interposto por HARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante reitera seus argumentos relativos ao pagamento das despesas processuais concomitantes ao ato de interposição do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.230 - SP (2013/0207289-8)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : HARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S) - RS006326  
**ADVOGADOS** : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414  
SIMONE SIMON - RS055055  
**AGRAVADO** : HARDY METALÚRGICA LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497  
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S) - SP075847

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

**- Julgamento: CPC/15**

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial do agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

**- Da Súmula 7/STJ**

O acórdão recorrido registrou o seguinte (fls. 823-824 e-STJ):

O recorrente equivoca-se na interpretação dada à decisão recorrida, uma vez que a deserção lá consignada referiu-se à ausência de recolhimento de qualquer valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos no ato de interposição recursal.

De fato, se fosse o caso de recolhimento de valor referente a tão somente três volumes dos autos, a hipótese comportaria a complementação prevista no §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Não obstante, olvida-se o suplicante que foram suas as determinações do juízo para que regularizasse o porte de remessa e retorno: (a) a primeira aos 7 de junho de 2011, determinando o recolhimento do valor integral (fl. 633); (b) e a segunda aos 7 de julho do mesmo ano, constando a insuficiência pois recolhido valor referente a apenas três volumes dos autos (fl. 669).

Neste sentido, a decisão agravada reportou-se especificamente à ordem de fl. 633, consignando o entendimento de que se tratava de "ausência de recolhimento", uma vez que à época de sua prolação nenhum valor relativo ao porte de remessa e retorno havia sido recolhido, não havendo que se falar, portanto, em insuficiência.

Rever as conclusões do acórdão do TJ/SP no sentido de que houve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de recolhimento, e não de sua insuficiência, demandaria o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

### **- Da Súmula 83/STJ**

A Corte Especial do STJ já decidiu que apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 459.267/SP, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 21/03/2016 e AgRg nos EREsp 1322610/RJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, REPDJe 18/12/2015, DJe 18/11/2015.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo na hipótese a Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0207289-8

AgInt no  
AREsp 364.230 / SP

Números Origem: 00389308520098260224 1062009001349 134909 13492009 20091349 2240120090389307  
389308520098260224

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S) - RS006326  
ADVOGADOS : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414  
SIMONE SIMON - RS055055  
AGRAVADO : HARDY METALÚRGICA LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497  
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S) - SP075847

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S) - RS006326  
ADVOGADOS : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN - RS036414  
SIMONE SIMON - RS055055  
AGRAVADO : HARDY METALÚRGICA LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497  
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S) - SP075847

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.